PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0000124-92.2017.8.05.0059 - Comarca de Coaraci/BA Apelante: Rafael Souza Santos Defensor Dativo: Dr. José Carlos Santana Dias (OAB/BA: 4.922) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Inocêncio de Carvalho Santana Origem: Vara Criminal da Comarca de Coaraci Procuradora de Justica: Dra. Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS E SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INACOLHIMENTO. VEREDICTO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Souza Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Extrai—se da exordial acusatória que, em 03/03/2016, por volta das 12h00, o Denunciado Rafael Souza Santos, acompanhado de um adolescente, foi até a residência de Robson Souza Santos, localizada na Av. Itapitanga, n.º 1.428, Bairro Maria Gabriela, em Coaraci, solicitou permissão para adentrar no imóvel e, após ser recepcionado pela vítima, sem qualquer discussão ou motivação imediata, atingiu-lhe com um disparo de arma de fogo pelas costas, tendo sido deflagrados, ainda, mais dois projéteis. O adolescente também sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima, ceifando-lhe a vida. Restou apurado que o Acusado Rafael Souza Santos bateu na porta da casa da vítima, solicitando ajuda, alegando que estava fugindo da Polícia; após ser sido recebido, bebido água, sentado no sofá e ingerido frutas, perguntou à vítima por seu irmão conhecido como "Binho"; ato contínuo, o Réu sacou o revólver e, sem possibilitar qualquer reação defensiva, efetuou disparos contra a vítima, provocando seu óbito. Ainda consoante a denúncia, o Acusado seria integrante de organização criminosa e o delito teria sido motivado por disputa de território relacionado ao tráfico de drogas. III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso de Apelação, para que o Apelante seja submetido a novo julgamento. IV — Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. V — Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos. A respeito do tema, firmou-se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343). VI — Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no

contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo nos elementos de prova, merecendo destague o laudo de exame cadavérico (Id. 24212004, Págs. 11/12), os laudos periciais de Id. 24212004 (Págs. 9/10) e Id. 24212066 (Pág. 19) e o depoimento prestado em juízo por Bruno dos Santos Soares — transcrito na decisão de Id. 24212064. O relato da testemunha Bruno dos Santos Soares converge com as declarações prestadas, na fase policial, por Adriano Silva de Oliveira (Id. 24212004, Pág. 33/34). VII — Como visto, nota-se que subsistiram teses antagônicas entre si, na medida em que a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, enquanto o Ministério Público imputou ao Apelante a responsabilidade pelo homicídio qualificado praticado em desfavor de Robson Souza Santos, competindo ao Conselho de Sentença optar pela vertente da prova que lhe pareceu mais crível. VIII -Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor ou a mais justa. IX — No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o Apelante, o Conselho de Sentenca agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados. X — Finalmente, quanto à dosimetria da pena, não merece reforma o decisio vergastado. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou a penabase no mínimo legal: 12 (doze) anos de reclusão; na etapa intermediária, reconheceu a atenuante da menoridade relativa, todavia, deixou de valorála, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, tornou definitiva a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. XI — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XII - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000124-92.2017.8.05.0059, provenientes da Comarca de Coaraci/BA, em que figuram, como Apelante, Rafael Souza Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0000124-92.2017.8.05.0059 — Comarca de Coaraci/BA Apelante: Rafael Souza Santos Defensor Dativo: Dr. José Carlos Santana Dias (OAB/BA: 4.922) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Inocêncio de Carvalho Santana Origem: Vara Criminal da Comarca de Coaraci Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Souza Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado,

pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 24212284), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (em ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, Id. 24212277, Pág. 10), sustentando, em suas razões (Id. 24212321), que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo, para que o Apelante seja submetido a novo julgamento. Nas contrarrazões, requer o Parquet o improvimento do Recurso de Apelação (Id. 24212327). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo defensivo (Id. 30986671). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000124-92.2017.8.05.0059 - Comarca de Coaraci/BA Apelante: Rafael Souza Santos Defensor Dativo: Dr. José Carlos Santana Dias (OAB/BA: 4.922) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Inocêncio de Carvalho Santana Origem: Vara Criminal da Comarca de Coaraci Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graca Coitinho das Neves Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rafael Souza Santos, inconformado com a decisão dos jurados e a sentença que o condenaram à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai—se da exordial acusatória que, em 03/03/2016, por volta das 12h00, o Denunciado Rafael Souza Santos, acompanhado de um adolescente, foi até a residência de Robson Souza Santos, localizada na Av. Itapitanga, n.º 1.428, Bairro Maria Gabriela, em Coaraci, solicitou permissão para adentrar no imóvel e, após ser recepcionado pela vítima, sem qualquer discussão ou motivação imediata, atingiu—lhe com um disparo de arma de fogo pelas costas, tendo sido deflagrados, ainda, mais dois projéteis. O adolescente também sacou uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima, ceifando-lhe a vida. Restou apurado que o Acusado Rafael Souza Santos bateu na porta da casa da vítima, solicitando ajuda, alegando que estava fugindo da Polícia; após ser sido recebido, bebido água, sentado no sofá e ingerido frutas, perguntou à vítima por seu irmão conhecido como "Binho"; ato contínuo, o Réu sacou o revólver e, sem possibilitar qualquer reação defensiva, efetuou disparos contra a vítima, provocando seu óbito. Ainda consoante a denúncia, o Acusado seria integrante de organização criminosa e o delito teria sido motivado por disputa de território relacionado ao tráfico de drogas. Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta a defesa que a decisão dos jurados foi proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso de Apelação, para que o Apelante seja submetido a novo julgamento. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Sustenta a defesa que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos. No entanto, para que a decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser inteiramente destituída de qualquer apoio no conjunto probatório produzido, hipótese que não se configurou. Ao Tribunal

do Júri é assegurado o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), de modo que seu julgamento só pode ser anulado quando representar visível afronta à prova dos autos. Desse modo, existindo, no processo, elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, sem que o julgamento seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos. A respeito do tema, firmou-se orientação pacífica nos Tribunais, no sentido de que "não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente" (RT 590/343). Os doutrinadores Rogério Sanches Cunha, Gustavo Müller Lorenzato, Maurício Lins Ferraz e Ronaldo Batista Pinto, discorrendo acerca das hipóteses de cabimento da Apelação Criminal, notadamente sobre o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, lecionam: "[...] é preciso que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos. Assim se entende aquela decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos. [...] Se, porém, a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis, a decisão é mantida, em nome, inclusive, da soberania dos veredictos. Somente - repita-se - aquela decisão que não encontrar qualquer arrimo na prova do processo é que autorizará novo julgamento com base nesse dispositivo penal." (Processo penal prático. 3. ed. Rev. atual. ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 189-190). Relevante destacar, ainda, o escólio de Guilherme de Souza Nucci: "Em suma, não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida." (Tribunal do Júri, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4. ed., p. 417). Não obstante a argumentação formulada pela defesa, depreende-se que a decisão condenatória está suficientemente embasada no contexto probatório constante no caderno processual. A materialidade e autoria delitivas encontram amparo nos elementos de prova, merecendo destaque o laudo de exame cadavérico (Id. 24212004, Págs. 11/12), os laudos periciais de Id. 24212004 (Págs. 9/10) e Id. 24212066 (Pág. 19) e o depoimento prestado em juízo por Bruno dos Santos Soares — transcrito na decisão de Id. 24212064 e reproduzido a seguir: "[...] que no dia dos fatos achava-se na residência da Vítima, pois iriam para a escola juntos, quando chegaram ao local 'Galego' (apelido do Denunciado) e 'Neguinho', solicitando água. Informara que o portão encontrava-se cerrado e a Vítima estava no banho, ao que dissera àqueles que aquardassem a Vítima atendê-los. Relata que, após o banho, a Vítima franqueara-lhes a entrada e estes dirigiram-se para a cozinha a fim de beber água e, ao chegar naquele cômodo da casa, solicitaram o celular da Vítima para fazer uma ligação. Afirmara que, após a ligação, 'Galego' e 'Neguinho' lhe ordenaram que 'vazasse' (sair da casa) e que não entendera o comando, ao que fora-lhe mostrada uma arma de fogo junto à cintura de 'Galego', vindo então a compreender que deveria deixar o local. Relatara que, ao após distanciar-se um pouco da residência da Vítima (cerca de três casas depois), ouvira disparo de arma de fogo. Dissera que dirigira-se para o colégio e lá recebera a informação que mataram 'Robinho'. Noticiara, também, que três dias antes fora alertado

que deveria se afastar da Vítima, pois 'Galego' e 'Neguinho' iriam 'pegar' 'Robinho'. Acrescentara, ainda, que 'Galego' e 'Neguinho' lhes disseram que mataram 'Robinho' e que se o testego dissesse que foram eles os autores do crime sua família correria risco de morte." (Id. 24212064, Pág. 1). O relato da testemunha Bruno dos Santos Soares converge com as declarações prestadas, na fase policial, por Adriano Silva de Oliveira: "[...] o depoente informa que é usuário de 'maconha' e sempre está em contato com traficantes do bairro Maria Gabriela; QUE dois dias após a morte de 'Robinho', o depoente se encontrava no bairro Maria Gabriela, sentado na calçada, quando chegou 'Galego'; QUE 'Galego' contou com riqueza de detalhes como matou 'Robinho'; QUE segundo 'Galego', o mesmo se encontrava em companhia de 'Neguinho' e 'Lukinhas', irmão de Michel, mototaxista; QUE 'Galego' disse que bateu à porta e 'Robinho' abriu, perguntando o que ele queriam; QUE 'Galego' disse que se encontravam de 'Pinote'; QUE 'Robinho' pediu para adentrarem e eles pediram água e sentaram no sofá e comeram duas bananas, perguntando por onde o irmão dele (Binho) saía no 'Pinote'; QUE 'Robinho' apontou o local e eles pediram para abrir a cerca e nesse momento, 'Robinho' falou que havia dois caminhos um para a Rua Santa Catarina e a outra no bairro Maria Gabriela; QUE logo em seguida, 'Galego' efetuou um disparo de revólver .38, sendo o tiro encostado e segundo ele, o revólver chegou a melar de sangue; QUE em seguida efetuou mais dois disparos; QUE 'Galego' disse: 'da primeira vez que eu matei o outro (se referindo a 'Juninho') eu chequei a tremer. mas nesse agora eu saí dando risada'; QUE o depoente supõe que o restante dos tiros deflagrados contra 'Robinho' foram deflagrados pelos outros dois adolescentes; QUE as armas foram fornecidas por 'Dá', mototaxista, pois ele é o gerente do tráfico de drogas e armas no bairro Maria Gabriela; QUE toda ordem é emanada de 'Binho Velho' ou 'Coroa', que se encontra preso no presídio; QUE 'Galego', 'Neguinho' e 'Lukinhas' são conhecidos como 'Meninos Programados', ou seja, programados para matarem, basta vir a ordem do 'Coroa'." (Id. 24212004, Pág. 33/34). Como visto, nota-se que subsistiram teses antagônicas entre si, na medida em que a defesa sustentou a tese de negativa de autoria, enquanto o Ministério Público imputou ao Apelante a responsabilidade pelo homicídio qualificado praticado em desfavor de Robson Souza Santos, competindo ao Conselho de Sentença optar pela vertente da prova que lhe pareceu mais crível. Conforme já exposto, a Apelação das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, com fundamento no inciso III, alínea d, do artigo 593, do Código de Processo Penal, só pode ser provida quando a conclusão dos jurados for integralmente divorciada do acervo probatório. Caso contrário, estar-se-ia violando a regra constitucional da soberania dos vereditos, pois ao Júri é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que, na ótica da defesa, não seja a melhor ou a mais justa. No caso sub oculi, a versão do órgão acusatório não se mostra isolada, mas, ao revés, ancorada em elementos probatórios constantes do feito. Assim, ao rejeitar os argumentos defensivos e condenar o Apelante, o Conselho de Sentença agiu dentro dos parâmetros legais, no pleno exercício de sua liberdade de convicção, optando pela tese mais consentânea com a realidade dos fatos apresentados. Nesse ponto, vale transcrever trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "A autoria, em específico, aflorou com vigor do conjunto probatório angariado durante a instrução criminal, principalmente diante dos testemunhos colhidos em juízo, mormente quanto ao depoimento de Bruno dos Santos Soares. Nesse sentido, o depoente afirmou, em síntese, que, no dia dos fatos, estava na residência da vítima, pois iriam para a

escola juntos e, quando chegaram ao local, 'Galego' (apelido do apelante) e 'Neguinho', solicitando água, informou que o portão se encontrava cerrado e a vítima estava no banho, ao que dissera àqueles que aguardassem a vítima atendê-los. Relata que, após o banho, a vítima lhes franqueou a entrada e estes se digiram para a cozinha a fim de beber água e, ao chegar naquele cômodo da casa, solicitaram o celular do ofendido para fazer uma ligação. Após a ligação, Galego e Neguinho lhe ordenaram que 'vazasse' (sair da casa) e que o depoente não entendeu o comando, ao que lhe fora mostrada uma arma de fogo junto à cintura de Galego, vindo então a compreender que deveria deixar o local. Depois de se distanciar um pouco da residência da vítima (cerca de três casas depois), ouviu disparo de arma de fogo. Em seguência, se dirigiu para o colégio e lá recebeu a informação que mataram Robinho. Noticiou, também, que, três dias antes, fora alertado que deveria se afastar da vítima, pois Galego e Neguinho iriam 'pegar' Robinho. Acrescentara, ainda, que Galego e Neguinho lhe disseram que mataram Robinho e que se ele dissesse que foram eles os autores do crime, sua família correria risco de morte (Depoimento registrado na plataforma Pje Mídias). O relato da aludida testemunha se encontra em consonância com as declarações da testemunha Adriano Silva de Oliveira, inquirido perante autoridade policial. [...]. Do contexto acima exposto, verifica-se que havia uma testemunha na residência do ofendido momentos antes de o crime ser perpetrado, a qual presenciou a entrada do acusado e seus comparsas na casa da vítima e foi tacitamente ameacada. para que saísse do local, quando o apelante lhe mostrou a arma de fogo que portava na sua cintura. Assim é que Bruno dos Santos Soares, amigo do ofendido, pôde visualizar a conduta do recorrente logo antes da consumação delitiva, ao que ouviu, logo em seguência, após ter saído da referida casa, os estampidos referentes aos disparos de arma de fogo que ceifaram a vida da vítima. Tem-se que a narrativa deveras revelante dessa testemunha, que mesmo ameaçada, corajosamente depôs em juízo, foi corroborada pelo testemunho extrajudicial de Adriano Silva de Oliveira, o qual, em que pese não ter sido inquirido na etapa judicial, corrobora de forma bastante harmônica a versão fática noticiada pela outra testemunha, denotando um contexto de atuação de facção criminosa. Além disso, forçoso reconhecer que tais particularidades revelam um maior temor de possíveis testemunhas em depor em juízo, dada a periculosidade dos envolvidos sob essa conjuntura. Tanto é assim, que a irmã da vítima, Fabrícia de Jesus dos Santos, ouvida na condição de testemunha descompromissada, afirmou em juízo que 'se comunicou com ele na véspera da morte e nada notou de estranho; que tudo aconteceu a céu aberto e todo mundo viu, mas ninquém quer falar; que as pessoas identificaram Rafael Galego como o executor; que nunca tinha ouvido falar de Rafael Galego' (Num. 24212056 — Pág. 19) — Grifos aditados. Em sendo assim, ao contrário do que sustenta a defesa, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório carreado ao in folio depõe contra o apelante, não remanescendo maiores controvérsias acerca da autoria deste no fatídico episódio. Consubstanciando-se, então, nos argumentos acima declinados, pode-se concluir que não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade na decisão dos jurados capaz de demudála. Ora, havendo nos autos uma versão que acolhe a decisão do Júri, esta deve ser plenamente respeitada em face da rigidez da soberania das decisões do Sinédrio Popular, mormente se, antes, encontra tal exegese a chancela pelo contexto probatório alinhavado nos autos. A par de ter sido composto um cenário delitivo de forma consentânea e coerente com o quanto reportado ao longo do processo, a verdade é que coube aos jurados,

convictos de que o delito fora perpetrado pelo apelante, condená-lo na reprimenda já descrita, acatando a tese que melhor os aprouveram, sem que representasse tal opção contrariedade às provas dos autos. Ademais, impende assinalar que é totalmente lícito aos jurados fazer a opção por uma das versões verossímeis e perfilhadas nos autos, empreendendo-se, dessa forma, uma interpretação razoável dos dados instrutórios, havendo de ser mantida, portanto, quando da constatação dessas circunstâncias, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri." Finalmente, quanto à dosimetria da pena, não merece reforma o decisio vergastado. Na primeira fase, o Juiz a quo fixou a pena-base no mínimo legal: 12 (doze) anos de reclusão; na etapa intermediária, reconheceu a atenuante da menoridade relativa, todavia, deixou de valorá-la, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, tornou definitiva a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Isto posto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Salvador, de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça